



CSE CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Rua Terêncio Sampaio, 532 - CEP 49.025-700 - Grageru - Aracaju - SE - Telefone (79) 99682-1124
CNPJ Nº 44.100.654/0001-62 - email: cseengenhariaaju@gmail.com

À
Prefeitura Municipal de Laranjeiras/SE
Comissão Permanente de Licitação
Ref.: Tomada de Preços nº 08/2023

CSE CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 44.100.654/0001-62, por intermédio de seu representante legal o Sr. Evandro Jorge de Siqueira, portador da Carteira de Identidade nº 1.012.274 SSP/SE e do CPF Nº 388.410.534-53, vem respeitosamente perante V.Sa, em tempo hábil, nos termos da Lei Federal 10.520 de 17/07/02, da Lei Federal 8.666 de 21/06/93 e da Lei Complementar nº. 123/06, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

contra os atos desta respeitável Comissão de Licitação, que causaram a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa CSE CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, demonstrando os motivos de seu inconformismo, pelas razões a seguir articuladas:

DA TEMPESTIVIDADE

A RECORRENTE tomou ciência da decisão que a desclassificou em 27/11/2023, através do parecer técnico da engenharia do município referente ao Processo Licitatório em epígrafe, que nos foi encaminhada por e-mail e, uma vez que, de acordo com o art. 109 da Lei 8.666/93, o prazo para interposição de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, temos o prazo final esgotado em 04/12/2023, sendo portanto, tempestivo.

DOS FATOS

A RECORRENTE, apesar de ter ofertado o preço mais vantajoso para esse Município, tendo apresentado uma proposta no valor de R\$ 1.071.764,55 (Um milhão, setenta e um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), foi injusta e sumariamente DESCLASSIFICADA por esta douta Comissão, em decorrência de um único erro sanável observado em sua planilha orçamentária, pelo corpo técnico municipal, porque devido a um erro de digitação, o item 01.08.002 (Eletrodutos e acessórios), subitem 01.08.002.002 (Eletroduto de pvc rígido roscável, diam = 40mm 1 1/4", apresentou a quantidade incorreta. A empresa apresentou a quantidade de 195 m, porém a quantidade levantada pela planilha de referencia da Prefeitura é de 165 m.

Inicialmente, cabe-nos registrar, sem a mínima intenção de questionar a credibilidade dessa Douta Comissão, bem como, de seu corpo técnico, que, devido um erro material sanável, abstém-se essa douta Comissão de Licitações, de acatar a proposta mais vantajosa para o Município de Laranjeiras, em função de um formalismo exacerbado. Importante ainda frizar que, escoimado tal erro, nossa proposta culminará em um valor ainda menor que o original, resultando em uma maior economia para o Município. E, há V.Sa. de convir que, tal economia importa na ordem de mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que representa um desconto de aproximadamente 9% (nove por cento) em relação à proposta declarada vencedora.

Por vezes as Comissões de Licitação se encontram em uma situação deveras complicada, em que a autora de proposta mais vantajosa, apresenta documento, aparentemente em desconformidade com o edital. Bem, é aí que entra o formalismo moderado.

O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, observando-se a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados,



CSE CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Rua Terêncio Sampaio, 532 - CEP 49.025-700 - Grageru - Aracaju - SE - Telefone (79) 99682-1124
CNPJ Nº 44.100.654/0001-62 - email: cseengenhariaaju@gmail.com

promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

O formalismo moderado estabelece: se a empresa consegue alcançar o objetivo, consegue demonstrar que é capaz de atender a demanda, não há motivos para ser excluída da licitação, apenas porque a forma como apresentou seus documentos estão em suposta dissonância ao exigido no edital.

O excesso de formalismo é presente naquelas desclassificações ou inabilitações por erros mínimos que não afetam o julgamento ou, obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes. Vale lembrar que a Administração Pública tem o poder/dever de provocar a diligência, para sanar quaisquer obscuridades que sobrevenham. O respeitado autor Marçal Justen Filho, nos explica:

[...] não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória [...]

A proposta do formalismo moderado é justamente acabar com as inabilitações/desclassificações por motivos rasos, por erros ínfimos e insignificantes. Isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação. Entretanto, de forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa.

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

O excesso de formalismo pode, por vezes, e sobretudo, nesse caso em questão, ser encarado como dano ao erário, o que pode vir a acarretar, inclusive, responsabilidade ao agente autor da decisão. Em outros casos provoca a nulidade dos atos fazendo retornar às fases anteriores. Observamos do Acórdão n. 1924/2011 (Plenário) do Tribunal de Contas da União:

Enunciado: Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

[...]

9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação;

Em suma, o que podemos abstrair do tema é que, em momento de desclassificação/inabilitação de uma empresa licitante, devemos observar se não estamos lançando mão de um formalismo exacerbado, sob pena de perder uma proposta mais vantajosa para a Administração, que pode posteriormente culminar na declaração de nulidade dos atos tomados.

Ainda, com base no art. 3º, caput, da Lei Federal n.º 8.666/1993, podemos identificar como princípios jurídicos que são aplicáveis às licitações: LEGALIDADE; IMPESSOALIDADE; MORALIDADE; IGUALDADE; PUBLICIDADE; PROIBIDADE ADMINISTRATIVA; VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO; E JULGAMENTO OBJETIVO. Vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifos nossos)